



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

*Estado de São Paulo*

*GABINETE DO PREFEITO*

**LEI Nº.043/97, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.997.**

**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria Anual de 1.998 e da outras providencias**

**ANTONIO CORREIA LIMA**, Prefeito do município de Pracinha, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Em conformidade com o Artigo 165, Inciso II, da Constituição Federal e Artigo 251 da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.998.

Artigo 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Anual;
- II - O Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 4º. A proposta Orçamentária para 1.998 conterà as metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Anexo I que integrará esta Lei.

Artigo 5º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentaria para 1.998, observadas as determinações contidas nesta Lei, ate o ultimo dia útil do mês de agosto de 1.997.

§ 1º O Setor Central do Orçamento e Planejamento do Município ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara Municipal, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 2º A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da Receita Prevista na forma do artigo 7º, redundando no Orçamento específico da Câmara Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

*Estado de São Paulo*

## *GABINETE DO PREFEITO*

Artigo 6º. Os valores da receita e da Despesa serão orçados a preços de julho de 1.997.

Artigo 7º, A estimativa da Receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos seis meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual.

§ 1º Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos mês a mês, pelo índice inflacionário oficial em vigor.

§ 2º Na estimativa da receita, considerar-se-ão , também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Artigo 8º, Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

§ 1º As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

§ 2º O Setor Central de Orçamento e Planejamento do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa da receita, mencionada no artigo 6º.

Artigo 9º. A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo serem paralisados sem autorização legislativa;
- II - As despesas com o pagamento de salários e encargos terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III - A previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Poder Legislativo, através de Lei específica.

Artigo 10. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

Artigo 11. As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 12. As Admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1.998, ficam limitados a funções e cargos vagos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

**Estado de São Paulo**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 13. Excetuam-se dos limites constantes do artigo 12 desta Lei a criação de cargos e as admissões para atenderem as metas de expansão e melhoria de qualidade dos serviços públicos priorizados no Anexo I.

Artigo 14. As despesas de pessoal ativo da Administração Direta não poderão exceder os limites previstos no artigo 38, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Artigo 15. Deverão ser propostas a Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da legislação Tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único - A concessão ou aplicação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

Artigo 16. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a Carteira de Previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Artigo 17. As prioridades estabelecidas no Anexo I a presente Lei poderão ser ajustados na proposta Orçamentária desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 18. No Orçamento da Seguridade Social, a despesa será desdobrada na forma do Anexo II, da Lei Federal No. 4.320/64, que integra a Lei Orçamentária Anual.

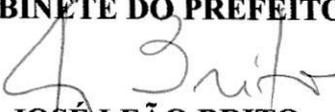
Artigo 19. O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 1.997, Projeto de Lei do Orçamento Anual a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 17 DE SETEMBRO DE 1997**

  
**ANTONIO CORREIA LIMA**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA**

  
**JOSE LEÃO BRITO**  
Chefe de Gabinete